

REGIONALISMO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS SOB O ENFOQUE DA TEORIA DA DEPENDÊNCIA

Valter Witalo Nelo Lima*
Arleciane Emilia de Azevêdo Borges**
Otto Rodrigo Melo Cruz***
Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos****

RESUMO

Propõe-se a análise da cooperação mundial a partir de institutos legais que positivam o direito ao desenvolvimento e ao subdesenvolvimento, em que alguns teóricos relacionam este último como resultado da relação de dependência estabelecida entre algumas regiões do mundo e os países capitalistas centrais no processo de formação e expansão do modo de produção capitalista em escala global, criando um movimento de formação de blocos econômicos regionais com o objetivo de fortalecimento da região para sua inserção no mercado global. O estudo está corroborado por uma abordagem qualitativa e explicativa mediante documentação indireta e bibliográfica. A política externa brasileira demonstra informações que indicam o retorno da tradição global-multilateral no século XXI e o regionalismo, contraposto à globalização. Averiguou-se o porquê da preferência pela integração regional como forma prioritária do governo brasileiro de interagir internacionalmente. Tem-se, portanto, o regionalismo como um instrumento eficaz de promoção do direito ao desenvolvimento dos países, que sozinhos não conseguiriam alcançá-lo, haja vista tratar-se de direito garantido a todos, mas de difícil execução de forma isolada pelos Estados. Neste sentido, os países tidos por subdesenvolvidos, inseridos como tal muitas vezes por históricos de exploração econômica e comercial, devem ter ajuda significativa dos países em estágio mais avançado de desenvolvimento para a redução das desigualdades entre os Estados, surgindo à inserção regional como forma de fortalecimento local e de defesa na economia.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Cooperação Internacional. Regionalismo.

*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: valterlima.adv@live.com.

** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: arleciane.emilia@hotmail.com.

*** Doutorando em Direito Internacional Privado pela Universidade de Salamanca (USAL), Salamanca, Espanha. Email: otto_rodrigo@hotmail.com.

**** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: waleskavasconcelos@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Os esforços de desenvolvimento das Nações Unidas têm influenciado profundamente a vida e o bem-estar de milhões de pessoas em todo o mundo. Orientando estes esforços está a convicção de que a paz internacional e a segurança duradouras só são possíveis se o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das pessoas em todos os lugares forem garantidos. Muitas das transformações econômicas e sociais que têm ocorrido no mundo desde 1945 têm sido significativamente influenciadas pelo trabalho das Nações Unidas. Como centro global para construção de consensos, a ONU definiu prioridades e metas para a cooperação internacional na ajuda aos esforços de desenvolvimento e na promoção de uma economia global mais justa (ONU, 2014).

As Nações Unidas têm desempenhado um papel essencial na construção de consensos internacionais para ações de desenvolvimento. A partir de 1960, a Assembleia Geral ajudou a estabelecer prioridades e metas através de uma série de Estratégias Internacionais de Desenvolvimento com duração de dez anos cada. Embora voltadas para questões de interesse

particular, as décadas consistentemente sublinharam a necessidade de progressos em todos os aspectos do desenvolvimento econômico e social (ONU, 2014).

Na **Cúpula do Milênio**, em setembro de 2000, os dirigentes mundiais aprovaram um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que visam erradicar a pobreza extrema e a fome, alcançar a educação primária universal, promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças e garantir a sustentabilidade ambiental – através de um conjunto de metas mensuráveis a serem alcançadas até o ano de 2015 (ONU, 2013c).

A ONU é a única instituição global comprometida com o desenvolvimento. Quase todas as organizações da família das Nações Unidas têm algum aspecto de assistência ao desenvolvimento e cooperação como foco, direta ou indiretamente. O Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas reúne os 33 fundos, programas, agências, departamentos e escritórios da ONU que desempenham papel fundamental nos esforços de desenvolvimento. Assumindo a liderança nesse esforço está o

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), presente em 166 países. O Relatório de Desenvolvimento Humano anual encomendado pelo PNUD centra-se no debate global sobre questões-chave do desenvolvimento, proporcionando novas formas de avaliação, análise e propostas de políticas inovadoras (ONU, 2014).

Diante do exposto, esse artigo analisa a cooperação mundial a partir de institutos legais que positivam o direito ao desenvolvimento e ao subdesenvolvimento, em que alguns teóricos relacionam este último como resultado da relação de dependência estabelecida entre algumas regiões do mundo e os países capitalistas centrais no processo de formação e expansão do modo de produção capitalista em escala global, criando um movimento de formação de blocos econômicos regionais com o objetivo de fortalecimento da região para sua inserção no mercado global.

O estudo está corroborado por uma abordagem qualitativa e explicativa mediante documentação indireta e bibliográfica, evidenciando-se conforme os estudos de Marconi e Lakatos (2002), Oliveira (2003, 2002). Referente à natureza da vertente metodológica, este trabalho é permeado por uma abordagem

qualitativa, visto que se estuda a preocupação socioeconômica a partir da integração mundial dos países. Relativo ao objetivo geral, trata-se de uma pesquisa explicativa em razão da análise da historicidade do direito ao desenvolvimento, visto que a interpretação sociológica constituirá parâmetros da realidade para o alcance das metas dos países atingirem o desenvolvimento. No tocante à técnica de pesquisa, o estudo consiste em documentação indireta mediante o levantamento de informações doutrinárias, como também levantamento de toda bibliografia já publicada e que tenha relação com o tema a ser estudado (obras literárias em geral e imprensa escrita).

2 DIREITO DOS PAÍSES AO DESENVOLVIMENTO: processo democrático

É patente que nos últimos anos tem se visto um crescimento intenso das desigualdades entre os povos do mundo, bem como uma evolução sem precedentes da distância entre os chamados países desenvolvidos e os países em desenvolvimento (os subdesenvolvidos). Um bom exemplo é a constatação de que 20% dos países mais ricos se apropriam de 80% do produto

interno bruto mundial, enquanto que os 20% mais pobres não detêm mais que 1% desse de produto interno bruto. É um mal que assola grande parte da população mundial, e há muito tempo é preocupação entre as nações (DINH, DAIILLIER, PELLET, 2003).

Após inúmeros debates levados por anos, os governos do mundo proclamaram pela primeira vez, perante as Nações Unidas, que o direito ao desenvolvimento era um direito humano inalienável. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, é o símbolo de uma nova maneira de versar sobre a concretização dos ideais das Nações Unidas, pois proclama que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento (DHNET, 2014).

Portanto, o direito ao desenvolvimento é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano fundamental e indisponível, assim como os demais, e reconhece-o como um direito a igualdade de oportunidades para as pessoas e as nações (FERREIRA, CASTRO, 2014).

Levando em consideração a importância do direito ao desenvolvimento, a Assembleia Geral decidiu, também em 1986, introduzir como um dos objetivos da Conferência Mundial de Direitos Humanos uma análise da relação entre o desenvolvimento e o usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos (BETHONICO, 2014).

O direito ao desenvolvimento passou a ser um direito do homem como qualquer outro mediante a responsabilidade dos Estados de promovê-lo e efetivá-lo. É difícil pensar que o desenvolvimento possa realmente ser visto independentemente de seus componentes econômicos, sociais, políticos ou jurídicos. A sociedade tem que ser atuante para que haja o desenvolvimento (SEN, 2005).

2.1 Posituação na Carta das Nações Unidas (1945)

A presença do direito ao desenvolvimento nos textos internacionais pode ser verificada na Carta das Nações Unidas de 1945, que cria a Organização das Nações Unidas (ONU) após o fim da Segunda Guerra Mundial e, em seu capítulo IX, assim dispõe:

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e **desenvolvimento econômico e social** (ONU, 2013^a, grifo nosso).

Este postulado inclui o desenvolvimento, na agenda de trabalho da ONU, pois já havia nesta época o anseio para a promoção deste, uma vez que sua implementação seria o caminho para proporcionar mudanças essenciais em determinadas estruturas e indicadores ligados ao bem-estar das pessoas em todos os lugares, constituindo-se meio para a construção da paz e da segurança internacional duradoura, que se destacam como objetivo primeiro desta organização.

Constata-se que as Nações Unidas ocupam papel de grande importância no cenário internacional para a formação de consensos, haja vista sua grande influência nos setores políticos, econômicos e comerciais dos países, não representando quaisquer interesses particulares e dando voz a todos na tomada das principais decisões.

A criação da Declaração do Milênio e seus objetivos não foram as primeiras

metas a serem estabelecidas pela ONU para a promoção do desenvolvimento, como acerta a UNICRIO:

Ao longo da história, a ONU desempenhou um papel fundamental para se alcançar um consenso internacional sobre ações para o desenvolvimento. A partir de 1960, a Assembleia Geral definiu prioridades e metas através de uma série de *Estratégias Internacionais para o Desenvolvimento*, com um prazo de dez anos para que cada uma fosse implementada. Enquanto se focavam em assuntos particulares, essas estratégias destacavam a necessidade de se alcançar progresso em todos os aspectos do desenvolvimento econômico e social. Áreas fundamentais como o desenvolvimento sustentável, os direitos das mulheres, os direitos humanos, a proteção do meio ambiente e a saúde tiveram continuamente objetivos definidos, acompanhando programas para torná-los realidade (UNICRIO, 2013, grifo nosso).

Estes compromissos objetivam não somente a melhoria do bem-estar das pessoas, como também a continuidade do crescimento econômico dos países, adentrando ao conceito de desenvolvimento anteriormente exposto e buscando a plena realização dos homens em todos os campos.

2.2 Posituação na Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986)

A declaração sobre direito ao desenvolvimento, em seu artigo primeiro, consagra o desenvolvimento como um direito humano inalienável, definido por muitos como direito de terceira geração ou de solidariedades/fraternidade, de titularidade coletiva, uma vez que conforme Bonavides (2002) “são vistos em uma perspectiva também de globalidade, enquanto chave de libertação material do homem”, destinando-se a proteção dos grupos humanos. Este marco rompe com a visão de que o desenvolvimento se restringe apenas aos aspectos econômicos, passando a partir daí a abranger todas as dimensões.

Este instrumento legal coloca a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, de forma que ela deve participar e ser beneficiária direta deste fenômeno, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados, conforme se depreende do

seu artigo segundo e, neste sentido, com o que afirma Kinoshita e Fernandes:

O desenvolvimento deve ser um processo global cujo sujeito principal é a pessoa humana e cuja finalidade é a plena realização desta em todos seus aspectos dentro das comunidades locais, nacionais e internacional. Tal processo requer uma participação ativa e consciente dos indivíduos e da coletividade na formulação, adoção e implementação de políticas em todas suas etapas, como um fator importante de efetivação e a plena realização de todos os direitos humanos em todos os níveis (KINOSHITA, FERNANDES, 2013, p. 1).

Os termos finais da declaração incumbem aos Estados assegurar o pleno exercício e o fortalecimento do direito ao desenvolvimento no sentido de formular, adotar e implementar políticas, medidas legislativas, tanto em nível nacional como em nível internacional. No Brasil, *a priori*, conforme indicado anteriormente, foi introduzido na Lei Maior de 1988 o desenvolvimento como objetivo da República Federativa do Brasil, figurando no ordenamento como norma programática a ser cumprida nas políticas internas e no relacionamento com outros Estados.

Em 1993, sob a égide da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, produziu-se um documento

intitulado Declaração e Programa de Ação de Viena, que logrou universalizar os Direitos Humanos, conquista primordial para que se concretizasse o direito ao desenvolvimento, que fora conquistado e reconhecido (GUIMARÃES, NUNES, CARNEIRO, PRADO, 2013).

Esta declaração, ou como alguns denominam Programa de Ação de Viena, reafirma o direito ao desenvolvimento, definido e positivado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, conforme se expõe abaixo:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, **a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.**

Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao

desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.

11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras [...] (TRATADO INTERNACIONAL, 2013, grifo nosso).

Destaca-se que com este documento o direito ao desenvolvimento foi consagrado de forma definitiva como direito humano fundamental inquestionável. Neste aspecto, trata-se de uma interdisciplinaridade, pois ambos os conceitos são muito amplos, havendo um entrelaçamento entre eles em muitos aspectos, notadamente direitos que envolvem vários outros.

É importante apontar que, quando do cumprimento de algum destes direitos, o outro, por via de consequência, estará sendo automaticamente assegurado e protegido, dada a amplitude dos conceitos e sua íntima ligação com os direitos humanos, podendo-se falar em um direito humano ao desenvolvimento.

Perfazendo uma passagem dos direitos humanos de natureza individualista, essencialista, estatista e formalista para uma redefinição, com o intuito de entendê-los como processos

sociais, econômicos, políticos e culturais, relevou, pois, a importância do direito ao desenvolvimento na compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que caracteriza uma interdisciplinaridade e, mais que tudo, uma interdependência entre todos os direitos humanos. Essa teoria observa o direito ao desenvolvimento como uma síntese de todos os direitos humanos existentes, tanto coletivos quanto individuais, propondo uma nova mentalidade acerca dos direitos humanos, na exata medida em que aglutina a possibilidade do ser humano realizar integralmente as suas potencialidades em todas as áreas do conhecimento (OLIVEIRA, 2008).

2.3 Direito ao Desenvolvimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Depois de muito debatido no âmbito internacional e consolidado no Direito Internacional Público (DIP), o desenvolvimento, com sua grande carga principiológica, adentra ao ordenamento jurídico interno dos países, sendo constitucionalizado no direito brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no seu preâmbulo que o desenvolvimento é um fim a ser assegurado com a

promulgação desta constituição, como valor supremo de uma sociedade fraterna e pluralista, comprometida na ordem interna e internacional. Tal preâmbulo apresenta-se sem valor normativo, conforme entendimento da doutrina majoritária, apesar de todos os seus princípios estarem estampados no texto constitucional, este sim com caráter imperativo.

Em um segundo momento, identifica-se o desenvolvimento no artigo 3º da CF/88, sendo qualificado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, considerado princípio fundamental, uma vez que é sabido que o artigo 5º não é taxativo com relação aos direitos e às garantias fundamentais, pois estes não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF/88, bem como por tratar-se de um direito humano que é incorporado ao ordenamento em caráter de emenda constitucional por disposição expressa do parágrafo terceiro deste dispositivo.

Por ser um objetivo da República Federativa do Brasil e um princípio, o desenvolvimento tem relevante papel no ordenamento jurídico por ser critério de interpretação da lei e também como critério orientador das políticas públicas,

vinculando os gestores ao obediência desta norma.

Apesar dos esforços para se alcançar o desenvolvimento no âmbito interno dos países, este não poderá se concretizar sem que ocorra de forma conjunta e paralela entre eles, já que diante da globalização e da interdependência vivenciadas um país não vive isoladamente dos outros, necessitando estabelecer relações variadas para atendimento das suas necessidades, termos em que a falta ou o atraso no desenvolvimento de um poderá ser empecilho no desenvolvimento dos demais.

3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO RECÍPROCO: fundamentos legais para a cooperação internacional para o desenvolvimento

A partir dos textos das declarações analisadas, percebe-se que a cooperação internacional foi erigida a condição de instrumento promotor do desenvolvimento dos países, sendo na maioria das vezes iniciada não com este objetivo, mas com outros interesses, a dizer, políticos, comerciais, científicos, segurança nacional, dentre outros, que de modo reflexo ocasionam o desenvolvimento.

Apesar da ONU ser uma organização criada a princípio para a manutenção da paz, no período pós-Segunda Guerra Mundial, constatou-se que a falta de uma justiça social (a promoção do bem-estar de todas as pessoas em todos os lugares) dificultaria a manutenção daquela, de forma que no texto da carta de sua fundação já é positivada a cooperação como um meio para reduzir essas dificuldades dos países, nos seguintes termos:

Artigo 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

[...]

3. **Conseguir uma cooperação internacional** para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 2013b, grifo nosso).

Observa-se que tal dispositivo propõe esta relação internacional para a resolução dos problemas citados ao visualizar o mundo como um todo, entendimento este ratificado na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional (1996) que conduz as nações a esforçar-se para atingir o desenvolvimento paralelo, a fim de estabelecer um equilíbrio harmonioso

entre o progresso técnico e a elevação intelectual e moral da humanidade. Tais positivamente geram um dever de cooperação para o desenvolvimento.

Outro documento de relevante importância é a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), que reafirma todos os postulados da Carta das Nações Unidas, bem como da Declaração de Direito ao Desenvolvimento e no que se refere à cooperação internacional dispõe que:

Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional (TRATADO INTERNACIONAL, 2013).

Deste fragmento, nota-se que o desenvolvimento deve começar dentro de cada país por meio de políticas eficazes, não podendo esquecer que o estado de globalização vivenciado impõe a necessidade de estabelecer relações de

todas as espécies com os países, haja vista a impossibilidade da realização de um desenvolvimento pleno de forma isolada.

Nas palavras de Gómez-Galan e Sanahuja (2002), a cooperação internacional para o desenvolvimento pode ser definida como um conjunto de ações projetadas e executadas por atores públicos e privados de distintos países, que buscam promover um progresso mais justo e equilibrado no mundo com o objetivo de construir um planeta mais seguro e pacífico.

4 SUBDESENVOLVIMENTO E DEPENDÊNCIA NA PERSPECTIVA DO REGIONALISMO

A teoria da dependência surge nos anos 60, a partir das investigações de diversos pesquisadores, em sua maioria latino-americanos, sobre as causas do subdesenvolvimento dos países do chamado Terceiro Mundo. Apesar da forte influência marxista, a teoria da dependência destacou-se do marxismo por sua análise original sobre o desenvolvimento e o subdesenvolvimento. Vale destacar que os “dependentistas” não formam um corpo único, subdividindo-se em reformistas, não marxistas, marxistas e neo-marxistas. Porém, eles

têm em comum a ideia do subdesenvolvimento como resultado da relação de dependência estabelecida entre algumas regiões do mundo e os países capitalistas centrais no processo de formação e expansão do modo de produção capitalista em escala global.

As teorias do desenvolvimento, até os anos 60, apresentavam o subdesenvolvimento como resultado de um estágio civilizatório inferior, definido como pré-capitalista. As regiões subdesenvolvidas, por esta visão, não haviam superado os obstáculos que as impediam de chegar ao estágio superior no qual se encontravam os países capitalistas centrais da Europa Ocidental e da América do Norte. Arraigadas por um eurocentrismo, ao apresentar estes países como modelos de desenvolvimento, tais teorias levavam à conclusão de que os países subdesenvolvidos deveriam trilhar o mesmo caminho percorrido por aqueles.

Mesmo o marxismo tradicional, que contestava o capitalismo como modelo de desenvolvimento mais avançado, associava o subdesenvolvimento à ausência do capitalismo naquelas regiões e, portanto, propugnava a necessidade do desenvolvimento capitalista como etapa anterior ao socialismo. Dois fatores históricos,

porém, colocavam esta visão do subdesenvolvimento em xeque. Por um lado, a industrialização e a consequente consolidação das formas de produção capitalistas em alguns países subdesenvolvidos, apesar de promover o crescimento econômico, não os retirava da condição de subdesenvolvimento. Seu crescimento econômico parecia destinado a acumular miséria, analfabetismo e uma distribuição de renda desastrosa (SANTOS, 2000). Por outro lado, a formação de sistemas socialistas em países subdesenvolvidos, como China e Cuba, contrastava com a ideia de que associava o subdesenvolvimento com formações pré-capitalistas. Assim, uma nova teoria era necessária.

A teoria da dependência rompe com a visão do subdesenvolvimento como resultado do atraso civilizatório. Para os “dependentistas”, as regiões subdesenvolvidas estão inseridas no capitalismo global desde a formação deste sistema.

As colônias da América, da África e da Ásia, e mesmo as regiões não colonizadas periféricas, as quais formavam o mundo subdesenvolvido no século XX, tiveram um papel fundamental na formação e na consolidação do sistema capitalista. Serviram, e ainda

servem, como fornecedoras de matérias-primas e consumidoras dos produtos industrializados, estabelecendo um fluxo comercial que foi fundamental para a industrialização e consolidação do capitalismo sob hegemonia inglesa e, posteriormente, norte-americana. E é esta relação dos países periféricos com os países capitalistas centrais, a qual até hoje se encontra marcada pela transferência do excedente econômico dos primeiros para estes últimos, realizada principalmente por trocas comerciais desiguais, que explica o subdesenvolvimento.

É o próprio processo de formação e expansão do capitalismo em escala global e a forma como algumas regiões nele se inseriram que elucida o subdesenvolvimento. Não é, portanto, o isolamento de algumas regiões do processo de consolidação do capitalismo o responsável pelo subdesenvolvimento. Pelo contrário, o subdesenvolvimento é resultado da expansão do capitalismo.

Neste sentido, Santos (1993) afirma que é necessário situar a evolução econômica no contexto da economia mundial, analisando as modalidades de inserção das economias nacionais no seu movimento global, cujas direções se têm que descobrir para entender as

perspectivas dos modelos locais e nacionais de desenvolvimento. É aconselhável também que se abandonem de uma vez por todas as tentativas de importar modelos econômicos, sociais, políticos e culturais dos centros dominantes da economia mundial. A realidade desses países se explica em parte pela realidade dos países subdesenvolvidos, configurando-se a expansão internacional. Logo, não é devido repetir seus padrões de desenvolvimento. Por outro lado, a expansão desses países para o exterior explica uma parte fundamental das condições estruturais do desenvolvimento, caracterizado por um tipo de capitalismo dependente, concentrador, marginalizador e excludente.

Esta relação de dependência estrutural dos países subdesenvolvidos com os centros do capitalismo foi agravada com o processo de globalização recente, embalado pelas ideias neoliberais de integração que reforçavam o que a teoria da dependência chama de Divisão Internacional do Trabalho (DIT). A DIT, também fruto da expansão do capitalismo por todo o planeta e da inserção das regiões neste processo, caracteriza-se pela concentração das atividades econômicas mais lucrativas e

mais estratégicas, baseadas em alta tecnologia, nos países centrais do capitalismo, enquanto que os países periféricos especializam-se em atividades menos lucrativas, geralmente agrícolas ou de baixa tecnologia. O processo de integração proposto pela globalização neoliberal, ao basear-se no livre mercado, representa uma submissão dos países a esta DIT.

A teoria da dependência, surgida como uma teoria terceiro-mundista ao eleger o subdesenvolvimento como principal objeto de análise, teve repercussão internacional, inclusive nos países centrais do capitalismo. Integrou-se muito bem com uma corrente crítica ao eurocentrismo que estuda o surgimento e o desenvolvimento do capitalismo a nível mundial a partir do conceito de sistema-mundo. Esta corrente, que utiliza a ideia de centro e periferia e das relações entre estes dois lados na análise do desenvolvimento econômico global, tem em Immanuel Wallerstein seu principal expoente.

Isto posto, resta-nos apenas discutir sobre o processo de globalização e regionalismo para que se possa adentrar na defesa do segundo, sob a ótica da teoria da dependência.

A globalização, enquanto processo de integração da produção e dos mercados em escala mundial, não é um fenômeno novo. O próprio desenvolvimento e a expansão do capitalismo nos séculos XIX e XX devem muito a este processo. As novidades da globalização das últimas três décadas são o retorno do liberalismo como ideologia dominante do processo de integração (agora enfraquecido pela crise econômica de 2008) e a aceleração do processo em virtude da revolução técnico-científica.

A competição intercapitalista e interestatal intensificada por este processo de globalização criou um movimento de formação de blocos econômicos regionais com o objetivo de fortalecimento da região para sua inserção no mercado global. Santos enuncia este processo da seguinte forma:

A atual conjuntura indica, pois, dois movimentos aparentemente opostos, mas interdependentes. O processo de globalização da economia mundial que une todas as nações e as regiões dentro de um movimento único que integra o conjunto da humanidade em uma civilização planetária, na qual as necessidades do planeta se sobrepõem às lógicas particulares. Mas, ao mesmo tempo, para situar-se neste mundo global, as nações, assim como as regiões e os diferentes agentes sociais veem-se obrigados a fortalecerem-se localmente para competir nessa

economia mundial (SANTOS, 1993, p. 95).

Nas palavras de Hurrell, o regionalismo é definido como:

Um conjunto de políticas de um ou mais Estados, destinadas a promover a emergência de uma sólida unidade regional, a qual desempenha um papel definidor nas relações entre os Estados dessa região e o resto do mundo, bem como constitui a base organizativa para políticas no interior da região, em uma ampla gama de temas (HURRELL, 1993, p. 100).

Serbin (2014) distingue dois tipos de regionalismo na América Latina nas duas últimas décadas. Nos anos 90, predominou o regionalismo aberto, caracterizado pela busca de acordos de livre comércio entre os países da região, influenciado pelo auge do neoliberalismo. Já na última década e atualmente prevalece o regionalismo pós-liberal, baseado em projetos de cooperação para o desenvolvimento da região. Santos, bem antes, também já menciona duas faces do regionalismo:

Este processo de regionalização tem de início dois lados complementares e contraditórios. Uma de suas faces é o liberalismo, a livre mobilidade dos fatores dentro da região em processo de integração. Outra de suas faces é a proteção das empresas e da produção desta região contra a competição externa (SANTOS, 1993, p. 90).

Depois de todas estas considerações, torna-se propício fazer a análise do regionalismo a partir da teoria dependentista.

Em presença das dimensões territorial, demográfica e econômica alcançadas pelo Brasil é absolutamente natural que o país aspire, no cenário internacional, um papel mais marcante do que aquele que lhe tem cabido até o momento; principalmente, na América do Sul, onde, diante das limitações dos países que dela fazem parte, é ainda mais perceptível sua grandeza. Mas como agir na ordem internacional para alcançar essa pretensão? Diante de uma política regionalista que tem se mostrado cada vez mais compensadora, não só na América do Sul, como em várias partes do mundo a globalização tenta restaurar seu valor que, se até o momento não foi esquecido, já não é mais tão empolgante, ao menos em curto prazo, para os países subdesenvolvidos.

Como visto, a teoria da dependência apresenta o subdesenvolvimento não como um atestado de atraso civilizatório de uma região que não conseguiu modernizar-se por deficiências próprias, mas sim como resultado de uma participação no processo de acumulação primitiva

capitalista em uma posição subordinada aos interesses do grande capital internacional (SANTOS, 2013). Logo, a superação do subdesenvolvimento passa por um rompimento com esta relação de subordinação e dependência com o centro capitalista e a implementação de um projeto de desenvolvimento voltado para dentro, com fortalecimento do mercado interno através da redistribuição de renda, com vistas à superação da dependência das exportações de produtos primários. Esta proposta, trazida à realidade da América Latina, conduz inevitavelmente à conclusão da integração regional latino-americana como melhor opção de inserção internacional para o Brasil. Esta proposta torna-se óbvia para a teoria da dependência diante da realidade de um subcontinente inteiro subdesenvolvido.

Os autores desta escola teórica atribuem a dificuldade de integração da região historicamente à influência dos interesses das potências hegemônicas do capitalismo mundial. Porém, o processo de globalização das últimas décadas abre oportunidade a esta integração na medida em que obriga as regiões a se integrarem para se defenderem na economia global, como se percebe ao analisar o processo de globalização e regionalização. É um

fator fundamental é a crise de hegemonia dos Estados Unidos.

Santos (1993), nessa perspectiva, relata que a evolução da economia mundial se dá no sentido de limitar a sobrevivência de um imperialismo econômico fundado em um poder central e hegemônico incontestável. A crise de hegemonia no mundo contemporâneo favorece a ação negociadora das partes subjugadas e dependentes. A América Latina tem, assim, uma oportunidade única para afirmar a sua unidade sem chocar-se abertamente com a hegemonia norte-americana. Este país poderá por fim reconhecer sua necessidade de negociar com uma América Latina forte e integrada.

Já em 1993, portanto, os “dependentistas” defendiam esta integração latino-americana baseada nos interesses comuns dos países e não na dominação política e na exploração das riquezas, características da relação histórica da região com os países capitalistas centrais.

Santos (1994) declara também que esta proposta de integração regional não é contraditória com uma inserção da região na economia global. Muitos autores veem uma oposição entre o nacionalismo econômico do Terceiro Mundo e a sua integração na economia mundial. Nada

mais equivocado. Somente a realização dos ideais nacionalistas de integração das economias nacionais e o aumento de seu potencial produtivo voltado para o seu mercado interno daria a essas nações o poder de realmente se incorporarem ao mercado mundial como vendedoras e compradoras. Os teóricos do nacionalismo econômico terceiro-mundista sempre se apoiaram em autores como List, na experiência do protecionismo norte-americano que triunfou com a guerra de secessão e no protecionismo quase espontâneo do Japão, para justificar suas próprias visões de construir uma nação integrada e poderosa para poder competir no mercado internacional. Nenhuma dessas experiências levou ao fechamento dessas nações para a economia mundial.

Este processo de integração pós-liberal vem avançando a passos largos na América Latina na última década, resultado da eleição de diversos governos da esquerda política na região. As evidências deste processo podem ser observadas na formação de organismos como a UNASUL (União de Nações Sul-Americanas). Esta organização tem hoje como principal pauta uma grande lista de projetos de infraestrutura considerados fundamentais para o desenvolvimento

econômico da região. A lógica da integração deixa de ser apenas o livre comércio e elege o desenvolvimento como principal objetivo, tendo a cooperação e o investimento integrado como instrumentos. Outro organismo que retrata esta nova fase do regionalismo latino-americano é a CELAC (Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos), que envolve todos os países do continente com exceção dos Estados Unidos e Canadá.

O Brasil tem assumido nos últimos anos um papel fundamental nesta nova fase da integração latino-americana. Sua postura de incentivo ao desenvolvimento da região, demonstrada em atitudes como a revisão do Tratado de Itaipu, a questão do gás boliviano, a negociação de compensações para os desequilíbrios dos fluxos comerciais com a Argentina e demais países do MERCOSUL, entre outras, aumenta a confiança dos países da região, fator importante para o processo de integração. Esta política externa está de acordo com as ideias da teoria da dependência. Santos, assim, explica sua ideia sobre a atual política externa:

A crescente incorporação do Brasil nesta frente latino-americana, tão desprezada historicamente pela nossa oligarquia, é um fator

decisivo para viabilizar este projeto histórico. Toda a região espera do Brasil que ele assuma uma liderança histórica a favor da integração regional. Uma parte significativa da população brasileira já aderiu a esta ideia e o Governo Lula conseguiu substanciar esta meta histórica ao criar a UNASUL, ao apoiar o Banco do Sul e ao tomar posições políticas sempre favoráveis aos interesses regionais. O Governo Dilma deve dar continuidade a estas mudanças buscando dar-lhe maior eficiência e eficácia (SANTOS, 2012, p. 13).

Relevante é agora para dar embasamento aos estudos de Santos e de igual forma a posição do presente estudo diante do regionalismo, incluem-se os seguintes dados.

De acordo com o Relatório do Fundo Monetário Internacional, pode-se fazer um comparativo entre o Governo Lula e o Governo Federal anterior (REDE JUVENTUDE CIDADÃ, 2014).

A maior disparidade está nas médias da balança e do superávit comerciais. Referente à balança comercial, o Governo Fernando Henrique Cardoso marcou - 2,442 bilhões de US\$. Enquanto que no Governo Lula, positivou-se, atingindo os + 34,420 bilhões de US\$. Já o superávit comercial apresentou um déficit, também em bilhões de dólares de - 8,7 no Governo Fernando Henrique

Cardoso e um superávit de + 103,0 no governo sucessório.

Outro dado positivo do Governo Lula e, conseqüentemente, desfavorável ao de Fernando Henrique Cardoso diz respeito à dívida externa; durante o Governo Lula caiu de 210 para 165 (bilhões de US\$). Há ainda que se fazer menção ao recorde atingido pela BOVESPA PTS no governo petista chegando a atingir 35.223 pontos à época (janeiro de 2006). Por fim, porém não menos importante na análise dos governos são as quedas dos juros e da inflação; 7,00% e 6,80%, respectivamente.

Finaliza-se, portanto, sob as premissas de Maior (2003) para quem fica evidente que a formação de um bloco econômico sólido, de modo a firmar a liderança brasileira na América do Sul, facilitaria o exercício de sua política de potência emergente.

A política externa brasileira demonstra informações que indicam o retorno da tradição global-multilateral no século XXI e o regionalismo, contraposto à globalização. Explicados o regionalismo e a globalização – o primeiro de maneira mais minuciosa diante da sua maior relevância ao presente estudo – analisou-se o porquê da preferência pela

integração regional como forma prioritária do governo brasileiro de interagir internacionalmente. De maneira a tornar o trabalho mais completo e embasado, foram utilizados também dados comparativos entre uma corrente e outra que comprovam maior potencial benéfico do regionalismo para o Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a globalização e a influência capitalista que provocam a interdependência entre os países, uma vez que sozinhos não conseguem satisfazer as suas necessidades internas, faz surgir a necessidade da realização da cooperação internacional como instrumento de promoção do desenvolvimento, figurando a ONU em papel central no fomento a cooperação, por se tratar de organismo internacional com influência política e econômica sobre os países, podendo-se falar até em uma forma de manutenção da paz mundial.

Esta cooperação deve se proceder no sentido de eliminar as barreiras que de

alguma forma impeçam o desenvolvimento dos países, principalmente dos subdesenvolvidos, devendo proporcionar a equiparação entre eles, um desenvolvimento mundial equilibrado, tendo atenção às interferências negativas que o atraso neste processo pode trazer aos Estados que estão em níveis avançados.

Tem-se, portanto, o regionalismo como um instrumento eficaz de promoção do direito ao desenvolvimento dos países, que sozinhos não conseguiriam alcançá-lo, haja vista tratar-se de direito garantido a todos, mas de difícil execução de forma isolada pelos Estados.

Neste sentido, os países tidos por subdesenvolvidos, inseridos como tal muitas vezes por históricos de exploração econômica e comercial, devem ter ajuda significativa dos países em estágio mais avançado de desenvolvimento para a redução das desigualdades entre os Estados, surgindo à inserção regional como forma de fortalecimento local e de defesa na economia.

REGIONAL EFFECTIVE IN THE RIGHT TO DEVELOPMENT OF COUNTRIES UNDER UNDERDEVELOPED FOCUS THEORY OF DEPENDENCY

ABSTRACT

It is proposed to analysis of global cooperation from legal institutes that turn positive the right to development and underdevelopment, in which

some theorists relate the latter as a result of dependency relationship between some regions of the world and the core capitalist countries in the process formation and expansion of the capitalist mode of production on a global scale, creating a movement of formation of regional economic blocs aimed at strengthening the region for its insertion in the global market. The study is supported by a qualitative and explanatory approach with indirect and bibliographical information. Brazilian foreign policy demonstrates information that indicates the return of global-multilateral tradition in the twenty-first century and regionalism, opposed to globalization. We ascertained why the preference for regional integration as a priority so the Brazilian government to interact internationally. Therefore has regionalism as an effective instrument for promoting the right to development of the countries, which alone would be unable to reach it, given that it was guaranteed to all right, but difficult to implement in isolation by states. In this sense, taken by developing countries, often inserted as such by historic economic and commercial exploitation, should be of significant help in countries more advanced stage of development to reduce inequalities among states, the emerging regional integration as a means of Local defense and strengthening the economy.

Keywords: *Development. International Cooperation. Regionalism.*

Recebido em: 15/04/2015

Aceito em: 24/05/2015

REFERÊNCIAS

- BETHONICO, C. C. O. Direito ao desenvolvimento: um direito humano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XI, n. 57, set., 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_lnk=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165>. Acesso em: 16 set. 2014.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DHNET. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 16 set. 2014.
- DINH, N. Q.; DAIILLIER, P.; PELLET, A. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- FERREIRA, F. P.; CASTRO, L. P. G. **O direito ao desenvolvimento como direito de igualdade de oportunidades entre as nações**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <http://www.unigoias.com.br/publicacoes/revista_Ananguera/2004/Cap_02.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.
- GOMÉZ-GALAN, M.; SANAHUJA, J. A. El sistema internacional de cooperacional desarrollo. Una aproximación a sus actores e instrumentos. In: SÁNCHEZ, E. R. **Cooperación y desarrollo: nueve preguntas sobre el tema**. Madrid: CIDEAL, 2002.
- GUIMARÃES, C. et al. **Conferência de Viena de 1993**. [S.l.: s.n., 200?].

- Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Confer%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_de_1993>. Acesso em: 11 out. 2013.
- HURRELL, A. Os blocos regionais nas Américas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, a. 8, n. 22, p. 98-118, 1993.
- KINOSHITA, F.; FERNANDES, J. A. O direito ao desenvolvimento como um direito humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XI, n. 50, fev., 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912>. Acesso em: 11 out. 2013.
- MAIOR, L. A. P. S. Desafios de uma política externa assertiva. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 46, n. 1, p. 12-34, jan./jun., 2003.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira, 2002.
- OLIVEIRA, O. M. B. A. **Monografia jurídica**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- OLIVEIRA, D. P. O direito ao desenvolvimento como direito humano e sua proteção jurídica constitucional e internacional. **Revista da Escola da Magistratura do RN**, Rio Grande do Norte, v. 7, n. 1, p. 165-177, 2008.
- ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013a.
- _____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: conferência mundial sobre direitos humanos. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20eclara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Conf%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Vienna%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013b.
- _____. **Declaração do Milênio das Nações Unidas**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2013c.
- _____. **A ONU e o desenvolvimento**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-odesenvolvimento/>>. Acesso em: 16 set. 2014.
- REDE JUVENTUDE CIDADÃ. **Relatório do Fundo Monetário Internacional**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <http://www.juventude.org.br/conteudo/fique_sperto/not_02.asp>. Acesso em: 16 set. 2014.
- SANTOS, T. Globalização e regionalização na economia mundial. **Revista Análise Conjuntural**, Paraná, v. 1, n. 1, p. 78-96, jan./mar., 1993.
- _____. **Economia mundial, integração regional e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.
- _____. **A teoria da dependência: balanços e perspectivas**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2000.

_____. Integración: fenómeno de larga duración. **Revista América Latina en Movimiento**: integración suramericana temas estratégicos, Quito, n. 480 e 481, p. 12-15, nov./dez., 2012.

_____. **Integração da América do Sul**: antecedentes e perspectivas. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Integracao-da-America-do-Sul--antecedentes-e-perspectivas/6/16221>>. Acesso em: 16 out. 2013.

SEN, A. Prefácio. In: BARRAL, W. (Org.). **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005.

SERBIN, A. **Atuando sozinho?** Governos, sociedade civil e regionalismo na América do Sul. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n90/a11n90.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2014.

TRATADO INTERNACIONAL. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 11 out. 2013.

UNICRIO. **A ONU e o desenvolvimento**. [S.l.: s.n., 200?]. Disponível em: <<http://www.unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desenvolvimento/>>. Acesso em: 10 out. 2013.